



Apelação cível nº 0011462-18.2018.8.19.0066
Apelante: ANTONIO CARLOS DA GAMA SA
Apelado 1: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
Apelado 2: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Desembargadora Relatora RENATA MARIA NICOLAU CABO

ACÓRDÃO

DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. REQUERIMENTO DE EXTINÇÃO FORMULADO EXPRESSAMENTE APENAS PELO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUE MANIFESTOU SUA CONCORDÂNCIA COM A EXTINÇÃO DA LIDE EM SEDE DE CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE A DEFENSORIA PÚBLICA RETOMOU EFETIVO CONTATO COM O AUTOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito por abandono da causa, alegando que a exigência do art. 485, § 6º, do CPC não teria sido satisfeita, pois apenas um dos réus formulou expresso requerimento de extinção do feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Cinge-se a controvérsia a saber se a sentença de extinção do feito por abandono da causa deve ser mantida embora o Estado do Rio de Janeiro só tenha se manifestado acerca da referida extinção em sede de contrarrazões de apelação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O presente feito foi extinto após reiterada inércia do autor e da própria Defensoria Pública, que deixou de atender à intimação do



PODER JUDICIÁRIO
Primeira Câmara de Direito Público



Juízo *a quo* para atestar o efetivo comparecimento do ora apelante ao agendamento pessoal que supostamente teria sido marcado.

4. Apesar de o Estado do Rio de Janeiro não ter requerido expressamente a extinção da ação, como fez o Município de Volta Redonda, manifestou sua concordância com o encerramento da lide sem resolução de mérito em sede de contrarrazões de apelação, o que permite depreender que da sentença extintiva não lhe segue nenhum prejuízo.

5. A Defensoria Pública não produziu nenhuma prova de ter efetivamente logrado contato com o autor da causa. Tampouco atestou que o apelante tenha de fato comparecido ao agendamento presencial do dia 29/10/2024 mencionado às fls. 498, não se encontrando elementos comprobatórios de que remanesce real interesse no prosseguimento da causa, a qual não se pode perpetuar inutilmente, sob pena de violação dos princípios da economicidade, da celeridade e da duração razoável do processo.

6. Em casos como este, a jurisprudência desta Corte entende possível a relativização das formas processuais para considerar satisfeita a exigência do art. 485, § 6º, do CPC quando o réu ratifica expressamente o requerimento de extinção em contrarrazões de apelação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Conhecimento e desprovimento do recurso.

Tese de julgamento:

8. Não havendo provas de que a Defensoria Pública retomou contato efetivo com o autor da causa, não se justifica a anulação da sentença por descumprimento do art. 485, § 6º, do CPC, tendo em vista que o réu manifestou sua concordância em contrarrazões de apelação.

Dispositivos relevantes citados: art. 485, § 6º, do CPC





PODER JUDICIÁRIO
Primeira Câmara de Direito Público

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 240; TJRJ, 0016017-13.2022.8.19.0204 - APELAÇÃO. Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 27/01/2026 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL).

RELATÓRIO

Na forma do art. 164, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal, adota-se o relatório da sentença de fls. 517, que julgou a pretensão autoral nos seguintes termos:

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência que ANTONIO CARLOS DA GAMA SÁ move em face do MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO visando o fornecimento do medicamento listado na inicial para manutenção de sua saúde.

Intimado pessoalmente para dar impulso ao feito (fl. 486), verifica-se que a parte autora manteve-se inerte, conforme certificado em fl. 487, depreendendo-se seu desinteresse no prosseguimento da demanda, constando em fls. 496 e 514 a não oposição do primeiro réu e do parquet quanto à extinção do processo, silente o segundo réu (fl. 499).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do art. 485, III e §1º do CPC.

Sem custas e honorários.

P.I.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Em síntese, o apelante alega que (i), em caso de litisconsórcio passivo, a extinção do processo por abandono da causa exige que todos os réus formulem requerimento nesse sentido; (ii) em se tratando de direito fundamental à saúde e à vida, o abandono da causa deve ser manifesto de modo inequívoco.

Contrarrrazões do Município de Volta Redonda às fls. 539/544 prestigiando o julgado.

É o relatório.



VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia a saber se a sentença de extinção do feito por abandono da causa deve ser mantida embora o Estado do Rio de Janeiro só tenha se manifestado acerca da referida extinção em sede de contrarrazões de apelação.

Compulsando-se os autos, constata-se que, às fls. 473, o Parquet requereu a intimação da parte autora para apresentar laudo médico atualizado, comprovando a imprescindibilidade do tratamento pleiteado e indicando os medicamentos de que atualmente necessita para o tratamento da patologia descrita na inicial (diabetes mellitus).

A certidão de fls. 479 atestou a inércia do autor, intimado pessoalmente às fls. 481 para dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

Certificou-se, às fls. 486, a intimação positiva da parte autora e, às fls. 487, sua inércia.

Ato contínuo, os réus foram intimados para se manifestarem, na forma do art. 485, § 6º, do CPC, sobre a possibilidade de extinção do feito (fls. 489).

Às fls. 496, o Município de Volta Redonda requereu a extinção do processo. Contudo, o Estado do Rio de Janeiro não se pronunciou.

Às fls. 498, a Defensoria informou ter marcado agendamento presencial com a parte autora para o dia 29/10/2024 e requereu o sobrestamento do feito até a referida data.



Às fls. 503, o Parquet pugnou pela abertura de vista à Defensoria para informar se a parte autora compareceu ou não ao agendamento presencial e se ainda tinha interesse na manutenção da lide.

A certidão de fls. 510 atestou que a Defensoria não se manifestou.

Enfim, após parecer favorável do Ministério Público (fls. 513), sobreveio a sentença extintiva ora apelada (fls. 517).

Como é cediço, a extinção do processo sem julgamento de mérito por abandono da causa pressupõe requerimento expresso por parte dos réus, na forma do supramencionado art. 485, § 6º, do CPC e da Súmula 240 do STJ, abaixo transcrita:

A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.

A exigência visa a proteger eventual interesse dos réus no prosseguimento e julgamento de mérito do feito.

No caso dos autos, embora o Estado do Rio de Janeiro não tenha respondido à intimação do Juízo *a quo* requerendo a extinção da ação (como fez o Município de Volta Redonda), manifestou sua concordância com o encerramento da lide sem resolução de mérito em sede de contrarrazões de apelação, o que permite depreender que da sentença extintiva não lhe segue nenhum prejuízo.

Acrescente-se, por outro lado, que a Defensoria Pública não produziu nenhuma prova de ter efetivamente logrado contato com o autor da causa. Tampouco atestou que o apelante tenha de fato comparecido ao agendamento presencial do dia 29/10/2024 mencionado às fls. 498, não se encontrando elementos comprobatórios de que remanesce real interesse no prosseguimento da causa, a qual não se pode perpetuar inutilmente, sob pena de violação dos princípios da economicidade, da celeridade e da duração razoável do processo.



Em casos como este, a jurisprudência desta Corte entende possível a relativização das formas processuais para considerar satisfeita a exigência do art. 485, § 6º, do CPC quando o réu ratifica expressamente o requerimento de extinção em contrarrazões de apelação:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA UNILATERAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. ART. 485, § 6º, DO CPC. DESNECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E RATIFICAÇÃO EXPRESSA PELO RÉU EM CONTRARRAZÕES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de guarda com pedido de tutela provisória de urgência proposta, objetivando a concessão de guarda unilateral de criança, filho das partes. O juízo de primeira instância extinguiu o feito sem resolução de mérito, por abandono da causa, diante da inércia da autora e da ausência de atualização de seu endereço, mesmo após tentativa infrutífera de intimação pessoal. O Ministério Público interpôs recurso de apelação, sustentando a nulidade da sentença por ausência de requerimento expresso do réu, conforme o art. 485, §6º, do CPC e a Súmula 240 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é nula a sentença que extingue o feito por abandono da causa sem prévio requerimento do réu, mesmo quando este, em contrarrazões, manifesta-se pela manutenção da extinção, reconhecendo o abandono e a desnecessidade do prosseguimento do feito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A extinção do processo por abandono da causa, após apresentação de contestação, exige, nos termos do art. 485, §6º, do CPC e da Súmula 240 do STJ, requerimento expresso do réu, como condição de validade do ato judicial. A exigência legal, todavia, visa a garantir o contraditório e evitar a extinção unilateral da demanda, sem que o réu, potencialmente interessado no julgamento de mérito, seja ouvido.

4. Contudo, no presente caso, o réu se manifestou favorável à extinção em suas contrarrazões, inexistindo violação aos direitos do réu, portanto. A ausência de prejuízo processual e a posterior ratificação da extinção do feito pelo réu em contrarrazões supre o vício formal, aplicando-se os princípios da instrumentalidade das formas, da efetividade e da razoabilidade processual.

6. A inércia da autora e o descumprimento do dever de manter atualizado seu endereço (art. 77, V, do CPC), além da inexistência de risco atual ao menor, justificam a extinção do feito sem que tal medida configure cerceamento de defesa ou afronta ao interesse da criança.



PODER JUDICIÁRIO
Primeira Câmara de Direito Público

7. A propósito, a regulamentação da visita ao menor está sendo discutida em feito pretérito, onde atua o Ministério Público, tendo as partes, aliás, delineado acordo entre si. Eventual risco à integridade da criança deverá ser apreciado naquele feito, ou em outro procedimento a ser instaurado pelo Ministério Público, caso assim entenda cabível.

IV. DISPOSITIVO

4. Recurso IMPROVIDO.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 77, V; 274, parágrafo único; 277; 282, §1º; 485, §6º.

(0016017-13.2022.8.19.0204 - APELAÇÃO. Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 27/01/2026 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL))

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

RENATA MARIA NICOLAU CABO

Desembargadora Relatora